

LEI Nº 440

Altera dispositivos do Código Tributário.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º – O artigo 141, da Lei nº 392, de 3/11/55, passa a ter a seguinte redação:

“O imposto sobre terrenos construtíveis, situados nos trechos pavimentados e retificados, será cobrado com os seguintes acréscimos:

- a) quando não murados, mais 80% do total do imposto territorial respectivo;
- b) quando murados e os muros estiverem em mau estado de conservação, mais 30%;
- c) quando sem passeio, existindo meio-fios, mais 40%.

§ 1º. São considerados terrenos construtíveis os que tiverem área superior a dez metros.

§ 2º. Serão aplicados os mesmos acréscimos de impostos nas áreas construídas, desde que falte algum dos atributos acima mencionados, tomando-se como base a tabela do art. 156.”

Art. 2º. O número 155 das especificações do Imposto de Indústrias e Profissões, Série A, Comércio (Página 97, do Código Tributário), fica assim redigido:

“Hospedarias, Hóteis e Pensões:

- a) que cobrem diária até Cr\$ 100,00 pagarão anualmente Cr\$ 50,00 por quarto e mais 20% sobre o locativo;
- b) que cobrem diária de mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 200,00, pagarão anualmente Cr\$ 100,00 por quarto e mais 20% sobre o valor locativo;
- c) que cobrem diária de mais de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 300,00 pagarão anualmente Cr\$ 150,00 por quarto e mais 20% sobre o locativo;
- d) que cobrem diária de mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 400,00, pagarão anualmente Cr\$ 200,00 por quarto e mais 20% sobre o locativo;
- e) que cobrem diária superior a Cr\$ 400,00, pagarão anualmente Cr\$ 250,00 por quarto e mais 20% sobre o locativo;
- f) os hotéis localizados nas Águas de Araxá, pagarão o imposto sobre o número de quartos, com 50% de redução.

Nota – Excluem-se os quartos utilizados pelo proprietário até o máximo de dois (2) e computa-se cada apartamento como dois (2) quartos.

Quando variarem os preços de hospedagens, será tomado o preço maior para base do lançamento.

Quando variarem os preços permanentes dos quartos, em razão do maior ou menor conforto por eles oferecido, tomar-se-á para base do lançamento a média dos diversos valores.”

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de 1º de janeiro de 1957.

Prefeitura Municipal de Araxá, em 25 de agosto de 1956.

DOMINGOS SANTOS
Prefeito Municipal

JÚLIO CÉSAR SANTOS
Secretário

